

NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: TEMA 100 DE REPERCUSSÃO GERAL

Rafaela Barros Teotonio de Oliveira

UniProjeção, raf.ooliveira@gmail.com

Vivian Teodoro de Sousa

UniProjeção, vivian.sousa@projecao.br

RESUMO

Trata-se de artigo científico sobre o não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais e as possíveis alternativas conferidas pela doutrina e jurisprudência de instrumentos impugnativos da coisa julgada. A coisa julgada tem o objetivo de dar efetividade e segurança ao processo. Os Juizados Especiais priorizam a celeridade, simplicidade, informalidade, especialidade na solução das controvérsias de menor complexidade. Por isso, a coisa julgada tem um papel primordial, quando garante que as decisões sejam definitivas e com baixo índice de reanálise, com a finalidade de proporcionar a efetividade ao procedimento. No entanto, a abordagem rápida e simplificada pode vir acompanhada de alguns desafios, especialmente relacionados a rejuízo de decisões que já transitaram em julgado. No procedimento comum o instrumento processual utilizado em casos como esse é a ação rescisória, todavia, essa ação é vedada nos Juizados Especiais. Esse entendimento é trazido pela norma e por precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF, ao julgar o Tema 100 de Repercussão Geral, reafirmou o não cabimento da ação rescisória, mas disponibilizou opções de impugnação da coisa julgada neste microssistema.

Palavras-chave: Ação Rescisória; Coisa Julgada; Juizados Especiais; Não cabimento; Alternativas de impugnação.

INADMISSIBILITY OF THE RESCISSION ACTION AND POSSIBLE ALTERNATIVES FOR CHALLENGING THE RES JUDICATA IN THE SPECIAL COURTS: TOPIC 100 OF GENERAL REPERCUSSION

ABSTRACT

This is a scientific article about the non-appropriateness of rescission action in Special Courts and the possible alternatives conferred by doctrine and jurisprudence of instruments challenging the thing being judged. The res judicata aims to give effectiveness and security to the process. Special Courts prioritize speed, simplicity, informality, and expertise in resolving less complex disputes. Therefore, res judicata has a primary role, when it ensures that decisions are definitive and with a low rate of re-analysis, with the aim of providing effectiveness to the procedure. However, the quick and simplified approach may come with some challenges, especially related to the re-judgment of decisions that have already become final. In the common procedure, the procedural instrument used in cases like this is the rescission action, however, this action is prohibited in Special Courts. This understanding is brought by

the rules and precedents of the Federal Supreme Court (STF). The STF, when judging Topic 100 of General Repercussion, reaffirmed the inapplicability of the rescission action, but provided options for challenging the thing being judged in this microsystem.

Keywords: *Rescission Action; Thing judged; Special Courts; Not appropriate; Challenge alternatives.*

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada é considerada um importante instrumento processual em nosso ordenamento jurídico, que tem por finalidade proporcionar estabilidade e segurança nas relações jurídicas. Nos Juizados Especiais tem-se o objetivo de garantir a celeridade e simplicidade nas soluções de conflitos de menor complexidade, por isso, a coisa julgada é um instrumento processual importante e dá garantia para que as decisões proferidas não sejam facilmente contestadas, com o intuito de preservar a efetividade no procedimento sumaríssimo.

Todavia, essa abordagem simplificada e célere dos Juizados Especiais traz desafios, especialmente quando tratamos da reanálise de decisões já transitadas em julgado. No procedimento comum, temos a possibilidade de propor a ação rescisória que poderá reincidir uma decisão definitiva e imutável, conforme os cabimentos previstos na norma. No entanto, nos juizados especiais essa ação autônoma não é cabível, conforme a próprio estabelecimento da norma e o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa forma, diante do não cabimento da ação rescisória, surge a necessidade de buscar alternativas de rejuízo das decisões pronunciadas nos Juizados Especiais. Na doutrina, majoritariamente, a alternativa indicada é o mandado de segurança. O mandado possui limites algumas características em particular e poderá ser aplicado em situações específicas. No julgamento do tema 100 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal informou que a ação rescisória não poderá ser proposta como meio de impugnar decisões quando estas foram proferidas nos Juizados Especiais, pois o microsistema preza por manter os princípios norteadores e evitar que a utilização desses instrumentos prologue indefinidamente a solução de demandas de menor complexidade.

Desta maneira, o presente trabalho pretende responder à seguinte pergunta de pesquisa: considerando o não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais, existem meios alternativos de impugnação disponíveis para reanálise da coisa julgada? Para responder a esta pergunta, foi utilizado o método de revisão bibliográfica e documental. O estudo será baseado na interpretação das normas jurídicas e julgado pertinente, com o intuito de fornecer uma compreensão ampla sobre o assunto.

Assim, a segunda seção apresentará as considerações iniciais, cabimento e os pressupostos da ação rescisória. Na terceira seção trataremos sobre a coisa julgada conceituando e destacando as subdivisões deste instrumento processual. Na quarta seção falaremos sobre os Juizados Especiais e seus princípios norteadores e a estrutura do seu sistema recursal, além disso, versaremos sobre o não cabimento da ação rescisória e os possíveis meios alternativos de reanálise da coisa julgada. Por fim, será realizado a análise do julgado (Tema: 100 de repercussão geral) em que será feito uma análise do objeto da demanda e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2 AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 Considerações iniciais

A ação rescisória será um tipo de pleito utilizado por uma das partes com o propósito de instigar o Estado-juiz a reanalisar uma decisão que já transitou em julgado. Como bem mencionado pelo doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2022 p. 480), “[...]Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejuízo da causa original”.

A ação rescisória está prevista no Código de Processo Civil - CPC nos artigos 966 a 975. A norma permite que os legitimados requeiram ao Tribunal competente a reanálise da coisa julgada material, se ao menos uma das condições do artigo 966 estiverem presentes. Uma das inovações trazidas pelo CPC atual foi a ampliação dos casos de cabimento da ação rescisória, possibilitando sua aplicação mesmo em decisões transitadas em julgado que não sejam de mérito, desde que devidamente fundamentadas. (Bueno, 2024)

É importante destacar que as decisões judiciais podem ser rebatidas com recursos ou ações, dependendo das disposições legais aplicáveis. A ação rescisória é utilizada para contrapor uma sentença transitada em julgado. O objetivo dela é modificar um estado jurídico já estabelecido, perfazendo um novo julgamento da decisão original ou modificando esta decisão, conforme as circunstâncias. (Diniz, 2017)

Vale frisar que, após o trânsito em julgado, a sentença, conforme o art. 502 do CPC se torna imutável e finda para discussões. (Brasil, 2015). Todavia, uma sentença, como qualquer ato jurídico, pode apresentar falhas ou ser considerada nula. Dessa forma, seria injusto privar a parte prejudicada de um meio para corrigir o dano sofrido. Por essa razão, o sistema jurídico não deixa essa ocorrência sem uma solução, quando uma sentença é considerada nula por qualquer motivo previsto em lei, é concedida à parte prejudicada uma oportunidade de tratar sobre esta nulidade. (Junior, 2023)

Também se estabelece que não apenas sentenças ou acórdãos podem adquirir o *status* de coisa julgada material. Decisões interlocutórias de mérito, desde que proferidas após uma análise metódica, também possuem essa característica, além das decisões monocráticas proferidas pelos Tribunais nas mesmas circunstâncias. Isso explica por que o artigo 966 menciona de maneira adequada a "decisão de mérito", em contraste com o termo "sentença" usado no artigo 485 do CPC de 1973. (Bueno, 2024)

2.2 Cabimento

As possibilidades jurídicas de proposição de uma ação rescisória estão previstas no art. 966, incisos I a VIII do CPC. As circunstâncias em que a ação rescisória pode ser utilizada são precisas e independentes. (Marcato, 2023) A primeira delas dispõe sobre decisões proferidas por intermédio de excesso, vantagem indevida ou corrupção do juiz. O segundo cabimento refere-se ao impedimento ou

incompetência absoluta do juiz, estas se praticadas violam o devido processo legal e a validade processual. (Bueno, 2024)

O inciso III do art. 966, destaca que as partes e seus representantes devem agir de maneira honesta e justa durante o processo. Dessa forma, será considerada uma violação desse dever quando a parte vencedora impede ou dificulta a participação do adversário no processo, ou tenta influenciar o juiz da verdade, através de dolo, coação, simulação ou conluio. (Junior, 2023)

É possível que um processo prossiga apesar da existência de coisa julgada anterior ou mesmo durante a litispendência, resultando em um conflito entre coisas julgadas. Com base no inciso IV do artigo 966, é viável utilizar a ação rescisória para anular a coisa julgada estabelecida posteriormente, mesmo que provenha de um processo iniciado anteriormente, em consonância com a proteção constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - CF. (Bueno, 2024)

O inciso V trata sobre a violação de forma evidente da norma jurídica. Essa situação é aquela em que a decisão não segue a interpretação padrão da norma jurídica em que se baseia. Essa interpretação é aplicável não apenas em questões constitucionais, mas também em questões infraconstitucionais. Além disso, a rescisória não pode ser descartada com base em divergências jurisprudenciais. (Bueno, 2024)

Os § 5º e 6º são vinculados ao inciso V, e eles, respectivamente, permitem a utilização da rescisória quando a decisão a ser anulada se baseia em uma súmula ou acórdão de casos repetitivos e enfatiza a importância de existir coerência e integridade na interpretação jurídica. O parágrafo 6º do artigo 966 complementa o § 5º ao exigir que a petição inicial da rescisória demonstre, de forma fundamentada, as distinções ignoradas pela decisão a ser anulada e que justificariam uma solução legal diferente. (Bueno, 2024)

O inciso VI do art. 966 traz o entendimento de que uma decisão judicial pode ser rescindida se sua base principal for uma falsa evidência, que induziu o tribunal a erro. É primordial entender que, nesse contexto, a decisão a ser anulada precisa ter sido fundamentada na prova falsa. Portanto, é necessário verificar se o resultado do julgamento teria sido o mesmo sem a consideração dessa prova. Todavia, se outras provas forem suficientes para sustentar a mesma conclusão, que pode ser mantida sem a prova falsa, então a decisão judicial não pode ser anulada. (Câmara, 2022)

No sétimo inciso, o legislador cita que depois do trânsito em julgado, poderá existir o ajuizamento de ação rescisória, em caso de existência de prova que foi ignorada no momento da presente ação ou que não pode fazer uso naquele momento e que seja capaz, sozinha, de asseverar um mérito favorável. (Brasil, 2015, art. 966, VII). Portanto, a rescisão de uma decisão judicial com base em nova evidência somente será viável se esta, por si só, for capaz de garantir a reversão da decisão original que prejudicou a parte vencida. Durante o processo de reexame, nenhuma outra prova além daquela recentemente obtida poderá ser admitida. (Câmara, 2022)

Por fim, temos o oitavo inciso, como bem descrito pelo Professor Alexandre Câmara (2022, p. 487) “[...] É rescindível, portanto, a decisão judicial que seja resultado de um erro de fato emergente dos autos, que salte aos olhos pelo exame da documentação constante dos autos”. Ainda sobre o assunto, advém o §1º do presente artigo que declara que haverá a existência de erro de fato quando a decisão que será reanalisada “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato

efetivamente ocorrido”, em ambas as situações não poderá existir assuntos dúbios sobre os quais o juiz deveria ter se manifestado. (Brasil, 2015)

2.3 Pressupostos da ação rescisória

O art. 967 do CPC aduz sobre a legitimidade para ajuizamento de uma ação rescisória. Os primeiros legitimados se referem a quem foi parte na decisão que transitou em julgado e seus sucessores. Além disso, o inciso II cita o terceiro que tenha interesse no processo e o terceiro inciso traz o Ministério Público quando: (a) por algum motivo não foi dado seu parecer no mérito da demanda ou sua intervenção obrigatória; (b) quando a decisão a ser reexaminada é resultado de simulação ou conluio das partes com a intenção de violação da norma; (c) e outras possíveis situações em que o *parquet* deve atuar. Por fim, o caso do indivíduo que não foi ouvido no processo, mas a sua participação era obrigatória. (Brasil, 2015)

Á luz do art. 968 a ação rescisória em sua proposição deverá observar algumas condições essenciais. Dispõe o caput e os incisos I e II do presente artigo que: (a) a petição inicial deverá ser produzida em conformidade com o art. 319 do CPC; (b) deve ser realizado o depósito de cinco por cento do valor da causa; (c) e o pedido deve conter a desconstituição e o novo julgamento da causa, para que substitua o que for reincidido. (Brasil, 2015)

Ressalta-se que a norma descreve a informação “se for o caso”, pois haverá alguns pedidos em que os requisitos não serão cumulativos. Explica do doutrinador Humberto Theodoro Junior (2023 p. 809) que:

Denomina-se *judicium rescindens* o enfrentamento do pleito de desconstituição do julgamento primitivo, e *judicium rescissorium*, o novo julgamento da causa, para substituir aquele que for invalidado. A cumulação dessas duas pretensões é desejável, em regra, mas nem sempre se mostra cabível. O art. 968, I, impõe o cúmulo da pretensão rescisória com a de novo julgamento do processo primitivo, mas o faz com a ressalva de que “se for o caso”.

Dito isso, é importante informar que haverá hipóteses, por exemplo, nos casos de ofensa a coisa julgada em que a ação proposta desconstituirá a decisão que foi impugnada ou em casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente, porquanto o processo será anulado e o pedido sofrerá renovação em 1º grau. (Junior, 2023). Nesses casos, não será necessário a acumulação dos quesitos, por isso, é importante que exista tal exceção.

Dessa maneira, além dos pressupostos já mencionados, dispõe o art. 975 que o prazo para ajuizar a ação rescisória será de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida. O prazo disposto é decadencial. (Junior, 2023)

Ante o exposto, convém acrescentar que a ação rescisória é vedada nos Juizados Especiais com base no art. 59 da Lei 9.099/95. Com base no princípio da especialidade, prevalecerá a lei especial sobre a lei geral e as normas relacionadas a esse instrumento processual não serão cabíveis no procedimento sumaríssimo. Os possíveis meios alternativos que poderão ou não ser utilizados em substituição serão tratados adiante.

3 COISA JULGADA

3.1 Conceito da coisa julgada

A coisa julgada é um instrumento processual que tem como premissa o princípio da segurança jurídica e a garantia da estabilidade para os indivíduos. Está prevista na Constituição Federal (CF), no art. 5º, inciso XXXVI. (Lucena, 2023 *apud* Dinamarco, 2004, p.207). Todavia, essa estabilidade possui algumas exceções. Um detalhe importante é que não se pode propor uma mesma demanda se esta já foi decidida pelo Judiciário, sendo está imutável. (Câmara, 2022) A Coisa Julgada está prevista nos artigos 502 a 508 do CPC e se subdividem em duas espécies, sendo elas: a formal e a material. (Donizetti, 2024)

Para que o Estado Democrático de Direito tenha como assegurar que o direito fundamental de acesso à justiça seja efetivo, a coisa julgada será utilizada como um atributo indispensável neste processo. Assim, a coisa julgada surge da necessidade de resolução dos conflitos e permite que o juízo cumpra o objetivo de promover a paz social. (Donizetti, 2024)

3.2 Subdivisões da coisa julgada: formal e material

A coisa julgada formal é estabelecida quando uma sentença/decisão se torna imutável devido ao encerramento da relação processual. Desse modo, quando o processo é finalizado, não será mais possível o debate ou questionamento de qualquer questão relacionada ao objeto da demanda tratada naquele processo. Por isso, todos os aspectos discutidos na concatenação de tornam-se definitivos e não podem ser revisados ou contestados *a posteriori*. (Donizetti, 2024)

Na coisa julgada material, a decisão judicial alcança seu ponto final com o trânsito em julgado da sentença. O que a distingue da coisa julgada formal é que, nesse caso, a sentença não apenas encerra a relação processual, mas também determina o fim do litígio. Assim, ocorrerá uma modificação do direito material que se relaciona com a demanda. Ou seja, a coisa julgada material não só encerra o processo, mas também determina seu resultado com efeitos duradouros e irreversíveis. (Donizetti, 2024)

Dessa maneira, uma vez que todas as chances de recorrer da decisão que tenham sido esgotadas, ocorre a coisa julgada. Significará que a decisão se torna final e não pode mais ser questionada. No entanto, a própria lei dispõe sobre algumas situações em que é possível questionar essa “coisa julgada”, por exemplo, a ação rescisória que após o encerramento do prazo de ajuizamento, não será possível discutir o que foi proferido, pois haverá a proteção pela coisa julgada, esta considerada completa. (Donizetti, 2024)

Ao trazermos a coisa julgada para o âmbito dos Juizados Especiais ela assume um papel relevante na estabilidade das decisões judiciais, ante a necessidade de manter os princípios norteadores e evitar a criação de instrumentos que possam prolongar de forma indefinida a solução do conflito neste microsistema. Com a sentença proferida e não sendo mais possível a interposição de recurso, a coisa

ulgada se estabelece, conferindo à decisão judicial uma imutabilidade que garante segurança jurídica às partes envolvidas.

No entanto, isso também significa que a decisão não pode mais ser contestada ou modificada e não há previsão na norma especial de ação cabível para rescisão de decisões com essa característica.

4 JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 Juizados Especiais e seus princípios norteadores

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) traz em seu artigo 98, inciso I sobre os Juizados Especiais. O artigo dispõe sobre a competência deste microsistema e menciona algumas características sobre a competência dos juizados na realização da conciliação, o processo de conhecimento e execução em causas de menor complexidade, os juízes de primeiro grau é que analisam os recursos interpostos e esse rito sumaríssimo permite a transação, além de outros aspectos. (Rocha, 2022)

Tendo como fundamento a CF/1988 foi instituída nos Estados a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099 de 1995 que estabelece requisitos de todo processo de conhecimento e execução de causas menos complexas. (Rocha, 2022) Um tempo depois, no ano de 2001 com o objetivo de complementar o microsistema, surge a Lei nº 10.259 que tratou da premissa dos Juizados na esfera da Justiça Federal. Posteriormente, em 2009, para uma abordagem dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios cria-se a Lei 12.153. (Rocha, 2022)

Essas três leis formam um microsistema processual distinto do Código de Processo Civil, embora possam se complementar. Elas compartilham princípios semelhantes, adotam ritos basicamente idênticos e fazem remissões entre si. Desse modo, apenas quando o microsistema não apresenta uma regra específica, recorre-se ao CPC de forma subsidiária. (Rocha, 2022)

Dessa maneira, os Juizados Especiais são estabelecidos como uma solução à insatisfação social com a demora e a complexidade do procedimento comum no processo de resolução dos conflitos. Para casos de menor complexidade ou potencial ofensivo, foi idealizado um processo conduzido pelos princípios informativos, com a intenção de promover a conciliação ou transação sempre que possível e tendo como primordial o fácil manejo de acesso à justiça. (Donizetti, 2024)

É relevante notar que, apesar de algumas diferenciações específicas, todos os Juizados Especiais, geralmente, são voltados para causas cíveis e criminais. A principal distinção reside na presença de entes públicos nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (municipal, estadual e distrital) e suas respectivas empresas públicas. (Donizetti, 2024)

Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95 que o processo será baseado em princípios informativos da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. A oralidade afirma que os procedimentos adotados terão preferencialmente a forma oral, mas a forma escrita também é utilizada, no entanto, não de forma predominante. (Junior, 2024) Como bem mencionado pelo autor Felipe Rocha ao citar o pensamento do autor Chiovenda existem alguns aspectos conectados ao processo oral, que são: “a) a concentração dos atos processuais; b) a identidade física do juiz;

c) a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias; e d) a imediação”. (Rocha, 2022 *apud* Chiovenda, p. 27)

O princípio da simplicidade, proveniente do princípio da informalidade, enfatiza a qualidade do que é simples. Nos Juizados Especiais, toda comunicação deve ser clara e acessível, especialmente para as partes que escolhem resolver sua demanda sem advogado. Este princípio evita o uso de termos complicados, promovendo melhor compreensão e participação daqueles com pouco conhecimento jurídico. Ele reflete um aspecto democrático, com a finalidade de aproximar a sociedade da sistemática judicial. (Rocha, 2022)

Por conseguinte, através do princípio da Informalidade, as declarações de vontade não são estruturadas de forma rígida, a menos que a legislação assim a determine. Esse princípio sugere que os atos processuais sejam conduzidos com uma formalidade diminuta, eliminando os protocolos não essenciais. Consequentemente, tem-se atos mais simples, eficientes e econômicos. Nos Juizados Especiais, o trâmite processual pode ser realizado sem a necessidade de seguir formalidades, desde que alcancem seus objetivos e que estes não sejam prejudiciais às partes. (Rocha, 2022)

Continuamente, o princípio da Economia Processual se conceitua pela busca efetiva das atividades processuais, com a finalidade de alcançar o maior número possível de resultados com menor quantitativo de atos realizados, com o intuito de otimizar as demandas processuais. Já o princípio da Celeridade dispõe que, sempre que possível, os atos processuais devem ser conduzidos com agilidade, com exceção dos julgamentos que se exijam uma observação mais detalhada do sistema jurídico. (Rocha, 2022)

Vale ressaltar que, a priorização da celeridade deve ser flexibilizada em prol da segurança jurídica somente quando a matéria em debate apresentar mais complexa. Assim, é relevante acrescentar que a análise dessa celeridade dependerá da participação das partes em todo o processo, pois a falta de comprometimento poderá ser considerada como litigância de má-fé. (Rocha, 2022)

Posto isto, ao observar toda essa dinâmica evidenciasse que os Juizados Especiais constituem um microssistema judicial autônomo, guiado por seus próprios princípios e normas, que se harmonizam com os ideais de oralidade, simplicidade, informalidade, eficiência processual e celeridade.

4.2 Estrutura do sistema recursal dos Juizados Especiais

Uma sentença que é proferida em primeiro grau pelo Juizado Especial poderá ser revista por um recurso inominado ou apelação. Uma decisão interlocutória pode ser questionada por um agravo de instrumento. Um acórdão proferido pode ser oponível por embargos de declaração ou examinado por recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. (Donizetti, 2024) Os recursos, com exceção do recurso extraordinário, serão analisados pelo Sistema Recursal dos Juizados Especiais.

Este sistema será o responsável por analisar as sentenças, decisões e acórdãos (quando envolver a oposição de embargos de declaração) e estes se manifestarão quanto ao provimento ou não da demanda tratada. Recurso é definido pelo doutrinador Elpídio Donizetti (2024, p. 1.315) como:

[...] acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado.

Isto posto, um recurso não deve ser confundido com uma ação autônoma, pois não resulta na criação de um novo processo. O que acontece é a extensão da relação processual já existente. O recurso é apenas uma fase do procedimento já iniciado, no processo de conhecimento ou de execução. Nesse sentido, ele se diferencia da ação rescisória, nesta as decisões judiciais poderão ser impugnadas se já transitadas em julgado. Ou seja, todo processo recursal acontece antes do trânsito em julgado, pois após esse momento a sentença se torna irrecorrível, conforme dispõe o art. 502 do CPC, “[...] torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015).

4.3 Não cabimento da ação rescisória e os meios alternativos de reanálise da coisa julgada nos Juizados Especiais

Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95 é vedado o ajuizamento de ação rescisória nas ações que envolvam o rito sumaríssimo. Esse não cabimento é um assunto discutido por muitos doutrinadores e autores no meio jurídico, pois, se não cabe a rescisória, qual será os meios alternativos para impugnação ou reanálise de uma decisão transitada em julgado nos Juizados Especiais? A medida alternativa que a doutrina entende como viável e que poderia atender alguns dos cabimentos de uma ação rescisória, seria o mandado de segurança. (Brasil, 1995)

4.3.1 Mandado de segurança

O mandado de segurança, um remédio constitucional, é considerado uma medida apropriada para contrapor uma violação de direito líquido e certo por parte dos magistrados em atividade nos Juizados Especiais, tanto em primeira quanto em segunda instância. Dessa forma, entende-se que esse mesmo instrumento além de ser aplicável para impugnar atos praticados por todos os membros dos Juizados Especiais, também poderá questionar decisões judiciais proferidas pelo juízo que não estejam sujeitas a recurso. (Rocha, 2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. [...] **2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. Precedentes.** 3. Isso considerado, tem-se que o acórdão de origem não merece reparo, na medida em que a decisão impugnada, além de ser atacável por recurso inominado, não se mostrou teratológica, pois prolatada de forma fundamentada e com base na prova constante dos autos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS n. 68.539/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, g.n.).

Conforme dispõe o julgado e a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. (Brasil, 2009) Dessa maneira, a doutrina majoritária e precedentes entendem que, excepcionalmente, utilizar-se-á o mandado de segurança também como uma alternativa de manifestação para reincidir a coisa julgada nos Juizados Especiais e quem terá a competência para apreciar o mandado impetrado será as Turmas Recursais. (Rocha, 2022)

Apesar de ser possível a constatação do impedimento quanto a lesão ou ameaça de direito, o mandado de segurança, em sua essência não consegue atingir a todos os possíveis cabimentos admissíveis pela ação rescisória. Dessa forma, ainda persistirá a problemática da falta de outros meios alternativos que sejam suficientes ou que substituam por completo a função primordial que tem uma ação rescisória na reanálise da coisa julgada.

4.3.2 Ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*)

A Ação Declaratória de Nulidade ou *Querela Nullitatis Insanabilis* é um tipo de ação autônoma também conhecida pela doutrina como um remédio jurídico que é utilizada como uma última opção ante a impossibilidade de utilização de outras ações. O Procurador Federal Raimundo Evandro Ximenes Martins (2010, p. 15) dispõe em seu artigo sobre os meios alternativos de impugnação que:

[...] é ponderoso admitir que a ação declaratória de inexistência, como também é conhecida a querela nullitatis insanabilis, só é cabível em hipóteses de destacada radicalidade, quando o vício presente no processo foi de tal monta que possa ameaçar toda edificação jurídica nacional.

Dispõe tanto a doutrina quanto a jurisprudência que essa ação é utilizada em casos de nulidade absoluta durante o processo e que esta pode ser suscitada pelas partes ou de ofício pelo juízo. Essa medida poderá ser utilizada nos casos de inexistência ou nulidade na citação.

A querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de nulidade ou actio nullitatis - "destina-se à constatação da inexistência da sentença. É exercitável 'a qualquer tempo', pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência. Estão legitimados a formulá-la tanto o vencido quanto o vencedor, cujo interesse pode residir na eliminação da incerteza criada pela aparência de sentença" (Brasil, 2011 Min. Araújo, 2011, p. 6 *apud* Talamini, 2005, p. 368).

Assim, entende-se que este remédio é utilizado de forma excepcional, tem natureza imprescritível e poderá ser considerado um meio alternativo de impugnação da coisa julgada nos Juizados Especiais, pois poderá ser utilizado durante o processo ou após o seu trânsito em julgado.

4.3.3 Incidente de uniformização de jurisprudência e reclamação

Quando uma decisão proferida por uma Turma Recursal se contrapõe ao julgamento emitido sobre a mesma matéria por outras Turmas ou pelo Superior Tribunal de Justiça, é pertinente a possibilidade de revisão. Essa discordância entre decisões, conhecida como divergência jurisprudencial, abre espaço para a análise mais aprofundada da questão, visando à uniformidade na interpretação do direito e à garantia da segurança jurídica. Nesse contexto, a revisão se revela não apenas como um direito, mas também como um instrumento fundamental para assegurar a coerência e a justiça no sistema judiciário. (Rocha, 2022)

Todavia, para casos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência o processo ainda não foi transitado em julgado e o que ocorre é suspensão do processo até o julgamento do instrumento da divergência jurisprudencial. Isso também ocorre com a Reclamação que é também uma alternativa de impugnação das decisões, todavia, tem como requisito a proposição antes do trânsito em julgado da decisão reclamada.

5 ANÁLISE DO JULGADO

5.1 Tema 100 de repercussão geral

O método utilizado neste estudo será baseado em uma revisão documental, onde se analisará a jurisprudência do site oficial do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa se concentrará na análise do acórdão de repercussão geral (Tema: 100) que teve como objeto de demanda uma decisão já transitada em julgado em que fora atribuída medidas alternativas ou não pelo colegiado quanto aos meios de impugnação que poderão ser utilizados pela parte nos Juizados Especiais. Através dessa apreciação documental foi possível a coleta de dados a fim de concretizar a efetividade dos meios alternativos de impugnação, em decorrência do não cabimento da ação rescisória no rito sumaríssimo.

Inicialmente, foi realizada a busca através dos termos “Ação rescisória” c/c “Juizado Especial cível” referente aos julgamentos entre os anos de (2020-2023), pelo sítio oficial da Suprema corte. Esse levantamento identificou apenas um processo que tratou em sua essência sobre a premissa trazida pelo estudo. Assim, foi realizada a leitura e análise do processo selecionado, com o intuito de identificar as alternativas de impugnação da coisa julgada como também os respectivos impedimentos.

Posto isso, o quadro demonstrativo abaixo elenca o julgado que trata sobre a problemática da vedação da ação rescisória e alternativas cabíveis de impugnação da coisa julgada no âmbito dos Juizados Especiais.

Quadro 1: Julgado analisado – Supremo Tribunal Federal

Órgão	Número	Recurso	Tese	Julgamento
Supremo Tribunal Federal	RE 586068	Repercussão Geral (Tema 100)	Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado.	09/11/2023

O Supremo Tribunal Federal estabelece um precedente importante e muito discutido. O recurso interposto é um recurso extraordinário que traz no objeto da demanda uma decisão já com trânsito em julgado. Ante o exposto, será feito um breve relato da tese firmada, com o intuito de identificar os pontos discutidos.

5.2 Análise do tema e posicionamento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 586.068 e a maioria decidiu reformar o acórdão e restabelecer a decisão do Juízo de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulado.

Das teses estabelecidas na decisão destaca-se duas vinculadas ao estudo, quais sejam: (a) a aplicação o art. 535, §5º do CPC aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 8/2001; (b) foi decidido que o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se fundamentar em contrariedade à interpretação conferida pela Suprema Corte, admitindo-se, respectivamente, o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de simples petição, em prazos equivalentes ao da ação rescisória. (Brasil, 2023)

Nota-se, portanto, que foi decidido pela maioria, que em situações equiparadas ao caso em questão, há a possibilidade de ajuizamento de ações alternativas, com o intuito de sanar o vício quando eivado de contrariedade de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, é notória a importância dessa abertura como forma de reavaliar as possíveis soluções quanto ao não cabimento de nenhuma ação própria para esse tipo de demanda nos Juizados Especiais.

Ante o exposto, observa-se que o tema exposto estabelece precedentes de grande relevância quando permite a aplicação de algumas alternativas com base em artigos do Código de Processo Civil e estes sendo submetidos ao procedimento dos Juizados Especiais. Essa tese pode representar um avanço no acesso a justiça, pois proporciona novos mecanismos com a finalidade de reincidir e reanalisar decisões já transitadas em julgadas, mas que se mostrem incompatíveis com entendimentos da Suprema Corte e proporcionando uma melhor adaptação frente as novas interpretações da jurisprudência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação rescisória representa um instrumento crucial no sistema jurídico, permitindo a revisão de decisões já transitadas em julgado que apresentam vícios ou circunstâncias excepcionais. Seu cabimento está estritamente delineado nos artigos do Código de Processo Civil, abrangendo desde erros materiais a questões de mérito e forma.

Essa ação autônoma tem a finalidade de corrigir injustiças e garantir devido processo legal, fazendo com que as decisões baseadas em falsidades, vícios, violação de direitos ou interpretações sem nexos possam ser reexaminadas. No entanto, é necessário a observação de pressupostos e condições que estão previstas na norma, além disso, o prazo para seu ajuizamento, assim, será garantido a segurança jurídica e a efetividade no processo.

Um instrumento processual que tem um papel de grande relevância em nosso ordenamento jurídico é a coisa julgada, ela desempenha um importante meio de estabilidade e segurança para nosso ordenamento jurídico. Suas subdivisões em formal e material representam a concretização de direitos e garantias das partes e conferem previsibilidade nas relações jurídicas. Com a coisa julgada a justiça encerra os litígios, além disso, promove a paz nas relações entre os indivíduos. Vale ressaltar que, mesmo previsto na norma a sua imutabilidade, esta pode ser reavaliada em situações excepcionais, garantindo-se o acesso à justiça a todos os envolvidos.

O Juizado Especial é considerado um avanço na democratização de acesso à justiça e proporciona uma direção rápida e simplificada na solução dos conflitos menos complexos. Conduzidos por princípios como especialidade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, esse microsistema judicial representa um importante instrumento para a promoção da pacificação social. Todavia, embora a coisa julgada seja uma garantia de estabilidade e segurança jurídica, há casos excepcionais em que se faz necessário questioná-la ou revisá-la. Diante da vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais, questiona-se sobre as possíveis alternativas que possam permitir a revisão destas decisões, mantendo assim a coerência e a justiça no sistema jurídico.

A análise sobre o não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais e os meios alternativos de impugnação da coisa julgada revela um aspecto decisivo do sistema jurídico, especialmente relacionado ao acesso à justiça de forma célere e eficaz. A exclusão da ação rescisória neste contexto se justifica pela própria natureza dos Juizados Especiais, que foram criados como um microsistema regido por lei especial e pela simplicidade em seus procedimentos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que revogou o acórdão da Turma Recursal e reafirmou a sentença do Juízo de 1º grau, estabeleceu teses que abordam a aplicabilidade de artigo do Código de Processo Civil em procedimentos sumaríssimos, a base para contestar um título judicial e os mecanismos para rescindir a coisa julgada em circunstâncias específicas.

Ao analisar as premissas que envolvem a vedação da ação rescisória nos termos do art. 59 da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95 foi identificado que para o Supremo Tribunal Federal esse não cabimento é constitucional e que a questão de não cabimento ou não da lei tem caráter infraconstitucional. Nestes termos prevalecerá, o princípio da especialidade, ao estabelecer o posicionamento da lei especial sobre a lei geral.

A jurisprudência reconheceu e consolidou a possibilidade de utilização de outros instrumentos para impugnar a coisa julgada, como a impugnação ao cumprimento de sentença e a petição simples. Já a doutrina abarca em sua majoritariedade a possibilidade de impetração do mandado de segurança para situações que caberiam o manejo de uma ação rescisória.

Essa flexibilização, embora não substitua integralmente a ação rescisória e ainda tenha um caminho longo a percorrer, permite uma abordagem mais adaptável às demandas específicas dos Juizados Especiais, na tentativa de garantir a proteção da parte e a eficiência do sistema. Assim, a busca por meios alternativos de impugnação é imprescindível para a adequação dos atos processuais diante das particularidades de cada caso concreto.

Portanto, a análise do julgado evidencia não apenas a inaplicabilidade da ação rescisória nos Juizados Especiais, pois após o resultado do tema 100 de repercussão geral, abriu-se precedentes para que essas alternativas se ampliem e seja construído uma estrutura jurídica capaz de se adaptar às demandas da sociedade quando realmente for possível e garantir a efetividade e o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 de mai. 2024.

BRASIL, 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 de mai. 2024.

BRASIL, 2009. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 376 do STJ**, Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=%27376%27.num>.

Acesso em: 5 de mai. 2024.

BRASIL, 2011. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.252.902, SP (2011/0074702-3)**, Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17713529&tipo=51&nreq=201100747023&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111024&formato=PDF&salvar=false#:~:text=A%20querela%20nullitatis%20insanabilis%20%2D%20a%C3%A7%C3%A3o.prazos%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20ou%20decad%C3%Aancia>. Acesso em: 26 de mai. 2024.

BRASIL, 2015. **Código de Processo Civil - CPC**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm.

Acesso em: 5 de mai. 2024.

BRASIL, 2024. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Repercussão Geral: Tema 100** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=100>. Acesso em: 5 de mai. 2024.

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081/> . Acesso em: 25 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DINIZ, José Janguê B. **Ação Rescisória dos Julgados**, 3ª edição. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013450/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776153/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.II**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649402/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARCATO, Antonio C.; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Curso de Direito Processual Civil Aplicado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773879. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773879/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MARTINS, Raimundo. **Ações Autônomas de Impugnação no Juizado Especial Federal Cível**. Revista da AGU. Vale do Acaraú, CE. nº 26. P. 1 a 26. 2011. Acesso em 26 mai 2024. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54415721/Acoes_Autonomas_De_Impugnacao_No_Juizado_Especial_Federal_Civil_-libre.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SOARES, Marcelo N.; RORATO, Izabella F. **Ação rescisória**. São Paulo, SP: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788580393811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393811/>. Acesso em: 24 abr. 2024.